

Registro: 2022.0000213984

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2037930-52.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente WILLAMS AUGUSTO DA SILVA SERAFIM e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: CONHECERAM e DENEGARAM a presente ordem de habeas corpus. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REINALDO CINTRA (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2022.

FERNANDO SIMÃO Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO nº 32.784

HABEAS CORPUS nº 2037930-52.2022.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 22ª VARA CRIMINAL - FORO

CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO

**PAULO** 

Paciente: WILLAMS AUGUSTO DA SILVA SERAFIM

Habeas corpus com pedido liminar - Tráfico de Drogas - Pretensão de revogação da prisão preventiva, com aplicação ou não de medidas cautelares diversas da prisão - Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, tratando-se de decisão inidônea, de desnecessidade da segregação física do paciente em face da possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, das condições pessoais favoráveis do paciente e da futura pena a ser aplicada em caso de condenação - Decisão que manteve a prisão cautelar do paciente suficientemente fundamentada, entendendo estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, não se mostrando suficientes as medidas cautelares diversas da prisão - Crime que, por sua natureza e gravidade, demonstra a personalidade deturpada do paciente, justificando a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal -Eventuais condições favoráveis do paciente não garantem direito à liberdade provisória se a manutenção da custódia é recomendada por outros



elementos constantes dos autos — Presentes os pressupostos da prisão preventiva, não se mostrando suficientes as demais cautelares - Inviabilidade de realizar ilações do suposto desfecho da ação penal nesta estreita via do *habeas corpus* a ensejar qualquer antecipação do mérito, não se avizinhando, por ora, qualquer desproporcionalidade na manutenção da prisão preventiva do paciente - Inexistência de constrangimento ilegal — Circunstâncias que até o momento impõem a manutenção da prisão preventiva - Ordem denegada.

#### A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE

SÃO PAULO impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de WILLAMS AUGUSTO DA SILVA SERAFIM, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 22ª Vara Criminal Central da Capital, nos autos do processo nº 1503309-81.2022.8.26.0228.

Alega, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas majorado, custódia que foi convertida em preventiva, mas seria o caso da revogação da prisão, pois ausentes os requisitos autorizadores, tratando-se de decisão inidônea.

Sustenta, ainda, a desproporcionalidade da prisão, diante da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, das condições pessoais favoráveis e da futura pena a ser aplicada

em caso de condenação.

Pleiteia, assim, a concessão da liminar, para que seja revogada a prisão preventiva, aplicando-se ou não medidas cautelares diversas da prisão, e, ao final, a confirmação da medida.

Indeferida a liminar (fls. 102/103), e prestadas informações pelo Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 106), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 114/122).

#### É o relatório.

Inviável a concessão da presente ordem de *habeas corpus*, já que não se mostra manifesto o constrangimento ilegal que estaria a sofrer o paciente, mesmo porque os pressupostos da custódia preventiva estão presentes.

É bem verdade que os Tribunais Superiores definiram pela inconstitucionalidade da vedação à concessão da liberdade provisória àquele que responde a processo pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Todavia, se por um lado está admitida a possibilidade de conceder liberdade provisória para quem se vê processado por tal modalidade criminosa, em contrapartida, isso não significa que ela poderá ser concedida genericamente a todo paciente, sem a análise da presença ou não dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.



Como informado pela digna autoridade apontada como

coatora:

"O paciente WILLIAMS AUGUSTO DA SILVA SERAFIM foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 33, "caput", e artigo 40, inciso VI, da Lei Federal nº 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, no dia 09/02/2022, agindo em concurso e unidade de desígnios com o adolescente W.S.A, trazia consigo e guardava, para fins de entrega a consumo de terceiros, substâncias entorpecentes, capazes de causar dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Fls. 57/59).

A denúncia foi recebida em 16/02/2022, ocasião em que ratificada a decisão anteriormente proferida perante o Juízo de Plantão Judiciário, que converteu a prisão em flagrante em preventiva do paciente (Fls. 38/43 e 68/70).

Os autos encontram-se no aguardo da citação do paciente para fins do artigo 396-A do CPP, observandose que já foi designada Audiência de Instrução, Interrogatório, Debates e Julgamento para o dia 28/03/2022 às 14:30 horas (Fls. 71/74).".

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, sob o fundamento de que há provas de materialidade, de indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, sendo insuficientes outras medidas cautelares, e ainda sobre as circunstâncias do fato indicarem não se tratar de tráfico eventual. De toda sorte, é matéria a ser dirimida quando do julgamento do mérito,



considerando-se que na hipótese de eventual condenação, na individualização da pena será o momento oportuno inclusive acerca da incidência ou não da causa redutora, bem como da possibilidade de substituição da pena corporal. Não pode haver precipitação nessa seara no restrito âmbito do *writ*.

À vista disso, destaca-se da decisão atacada o seguinte (fls. 38/43 do processo de origem):

"No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria do crime de TRÁFICO DE DROGAS e ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de apreensão (fls. 06/07) e o laudo de constatação da droga (fls. 12/15). Trata-se, na hipótese, da apreensão de 19 porções de maconha (67,2 g), 40 porções de crack (5,7 g), 62 porções de cocaína (18,2 g) e 12 porções de lança-perfume (87,5 ml), além de R\$17,00 (dezessete reais). Segundo consta, os policiais civis receberam a informação de que no local dos fatos, conhecido como ponto de drogas em virtude de prisões e denúncias anteriores, haviam dois indivíduos que estariam efetuando o comércio ilegal de drogas, descrevendo-os como pardo, camisa polo listrada em verde e azul; o outro indivíduo como pardo, camiseta azule branca. Que na localidade, visualizaram os indivíduos denunciados que conferia com as descrições anteriores, praticando atos típicos de comércio de drogas, ou seja, o indivíduo que trajava



camiseta azul recepcionou um usuário, recebeu valores, se direcionou ate o indivíduo de camiseta polo listrada e entregou o dinheiro, este por sua vez levantou um tapume de madeira, abaixou-se e retornou com entorpecente. Que por este motivo, resolveram efetuar a aproximação, identificando o indivíduo de listrado em verde e azul como a pessoa do indiciado, Williams Augusto da Silva, o qual entregou o entorpecente ao usuário; bem como o adolescente infrator, Wellington Santos de Almeida, o qual recebeu os valores do usuário: conforme anteriormente observado. foi encontrado debaixo de tapume, sacola com OS entorpecentes e valores apreendidos.

A quantidade e diversidade de droga apreendida, a forma de acondicionamento, prontas para comercialização, a apreensão de dinheiro, e as circunstâncias da abordagem, em que os Policiais receberam informação de que dois indivíduos estariam efetuando

o comércio ilegal de drogas e, chegando ao local, avistaram os indivíduos, cujas características conferiam com as descrições fornecidas, praticando atos típicos de comércio de drogas, isto é, um dos indivíduos recebeu um usuário, recebeu valores, direcionou-se ao outro indivíduo e entregou o dinheiro, momento em que este segundo indivíduo levantou um tapume de madeira, abaixou-se e retornou com a droga, em local conhecido como ponto de drogas, afastando a alegação de ilegalidade da busca pessoal, sendo abordados, identificando-se o indiciado como a pessoa que entregou a droga ao usuário, e o adolescente como o que recebeu os valores do usuário, sendo ainda encontradas as drogas apreendidas debaixo do tapume, bem como o registro criminal do indiciado, indicam a finalidade de mercancia.

Não há que se falar em quebra da cadeia de custódia, uma vez que a conduta foi visualizada pelos Policiais e as drogas



foram apreendidas embaixo do tapume que o indiciado foi visto levantando, e foram objeto de perícia, conforme laudo de constatação provisória, do qual consta inclusive foto e números dos lacres. Ademais, não há que se falar em permanecer no local com as drogas além do necessário para a abordagem, considerando a periculosidade da conduta, e, além disso, a coleta deve ser feita preferencialmente por perito, mas não obrigatoriamente, e há cópia da requisição do laudo pericial, da qual consta os números dos lacres, tudo a indicar que a cadeia de custódia foi preservada na coleta, acondicionamento e armazenamento.

(...)

A gravidade em concreto do delito infere-se pelo envolvimento de adolescente e pela diversidade e natureza de droga apreendida -19 porções de maconha (67,2 g), 40 porções de crack (5,7 g), 62 porções de cocaína (18,2 g) e 12 porções de lança-perfume (87,5 ml), aliada à apreensão de dinheiro -R\$17,00-, do qual o indiciado não comprovou origem lícita, e ao processo criminal ao qual o indiciado responde, no qual foi preso em flagrante delito por tráfico de drogas em 14/07/2021, já retornando às vias delitivas, que indicam inserção delitiva no mundo do tráfico de drogas e dedicação a atividades criminosas, configurando risco concreto de reiteração delitiva, a justificar a manutenção da prisão, para garantir a ordem pública, para assegurar a credibilidade da justiça e evitar que novas infrações sejam praticadas, garantindo a efetividade e eficácia do processo. Já não bastasse a delicada circunstância sanitária, incabível impor à população, com a soltura do agente, o enfrentamento insegurança pública, mormente considerando a periculosidade apresentada aos moradores da região a presença de traficantes no local.

Ademais, trata-se de crime doloso, que possui pena privativa de

liberdade superior ao patamar de 4 (quatro) anos de



reclusão.

(...)

A custódia cautelar também é necessária, porquanto o inquérito ainda não se encerrou e a soltura do imputado, poderia obstar, ou pelo menos dificultar a instrução criminal, considerando a periculosidade evidenciada pelo ato supostamente por ele praticado, o que justifica a custódia para a conveniência da instrução criminal.

A prisão também é necessária para assegurar a aplicação da Lei

Penal, máxime em se considerando que, em caso de condenação, o regime aberto não terá lugar na espécie, consoante os ditames da lei repressiva, mormente considerando as circunstancias pessoais (personalidade e antecedentes) e do fato (gravidade em concreto do delito), bem como os indícios de que se dedica a atividades criminosas.

Ressalte-se que a quantidade, diversidade e natureza das drogas pode afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Não há que se falar que a situação financeira do indiciado exclui a possibilidade de decretação de sua prisão preventiva.

(...)

Nem se pode cogitar, nesta análise preliminar, da aplicação do benefício previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 os requisitos necessários para o seu reconhecimento devem ser aferidos durante a instrução processual, pelo Juiz Natural, desde que comprovada a não dedicação a atividades criminosas (requisito cumulativo e que não se confunde com os bons antecedentes).

Não obstante seja primário (conforme certidão criminal e FA), o



indiciado responde a processo criminal por tráfico de drogas, no qual foi preso em flagrante delito em 14/07/2021, já retornando às vias delitivas, demonstrando que a substituição por medida cautelar é insuficiente nesse caso, no qual o indiciado revelou inserção delitiva no tráfico de drogas, crime extremamente gravoso, o qual está a permear e desestruturar a sociedade atual,

além de constituir uma mola propulsora de vários outros delitos, não só contra o patrimônio, mas também contra a vida humana. Além disso, a gravidade em concreto do delito indica risco à ordem pública, recomendando a manutenção da prisão.

Ressalto também que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade.

(...)

Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, inexistindo prova idônea de algum dos requisitos deste artigo, bem como ausentes os pressupostos do HC 165704

do Col. Supremo Tribunal Federal.".

Devido a esses motivos desfavoráveis, o paciente não teve o direito à liberdade ferido, inexistindo, assim, qualquer afronta ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência. Ademais, o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.

#### Nesse sentido:

"As causas enumeradas no art. 312 são suficientes



para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, visto que essa tem outros fundamentos. A garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor da infração penal grave" (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, São Paulo: Editora RT, 9ª edição, p.635).

"Entorpecente – Tráfico – Irrelevância de o agente ser primário e de bons antecedentes ou, ainda, de não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva – Delito equiparado ao hediondo, insuscetível de liberdade provisória – Inteligência dos arts. 5°, LXVI, da C.F., e 2°, II, da Lei 8.072/90: - Na prisão em flagrante decorrente de tráfico ilícito de entorpecentes são irrelevantes as circunstâncias de o agente ser primário e de bons antecedentes ou, ainda, de não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, pois, nos termos dos arts. 5°, LXVI, da C.F., e 2°, II, da Lei 8.072, tal delito é equiparável aos crimes hediondos e, portanto, insuscetível de liberdade provisória" (RT 764/609).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA.

SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE

ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO

EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO

DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.



RAZOÁVEL **QUANTIDADE** DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU OUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUCÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. APLICAÇÃO DAS **MEDIDAS CAUTELARES** DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

- [...] 2. A decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade da droga apreendida 15g de crack -, sendo esta altamente nociva ao usuário e à sociedade, circunstância que demonstra a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente.
- [...] 6. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
- 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do paciente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos.
- 8. Habeas Corpus não conhecido.
- (STJ HC 311.549/SC HABEAS CORPUS 2014/0328762-3 Ministro Leopoldo de Arruda Raposo 5<sup>a</sup> Turma data de julgamento: 13.05.2015) grifos meus.

Ausente constrangimento ilegal, diante da fundamentada e acertada decisão que decretou a prisão cautelar, não se mostrando suficientes as medidas alternativas à prisão, a pretensão de soltura não merece guarida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO** e **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*.

FERNANDO SIMÃO Relator